



PARECER Nº , DE 2024

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia nº 3, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que *requer instauração de processo disciplinar (Denúncia) em face do Senador Randolfe Rodrigues*.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) a Denúncia nº 3, de 2024, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, doravante denunciante, contra o Senador Randolfe Rodrigues, doravante denunciado. A proposição é oriunda da conversão da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 2, de 2023, protocolada nos termos do art. 17, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, e admitida pelo Presidente deste Colegiado, após parecer da Advocacia da Casa pela inocorrência das causas de indeferimento dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

O denunciante narra que o denunciado, em 2 de fevereiro de 2023, ao ser indagado sobre projeto de lei de sua autoria que criaria a figura típica do “assédio ideológico”, teria tomado o aparelho celular das mãos do Senhor Wilker Leão. Observa-se que o *link* fornecido na denúncia, de que constaria registro em vídeo da conduta do denunciado, não está mais ativo. Rápida pesquisa em buscadores *online*, contudo, revela gravações do episódio, uma das quais fornecida, aliás, pelo próprio denunciado, em sua defesa preliminar.

No tocante à capitulação jurídica, o denunciante alega que a conduta poderia amoldar-se, em tese, aos delitos de constrangimento ilegal, violência arbitrária ou até mesmo roubo (respectivamente arts. 146, 322 e 157 do Código





Penal – CP). Aduz que se teria violado, ainda, a liberdade de manifestação do pensamento da vítima (art. 5º, inciso IV, da Constituição).

Na peça defensiva, o ora denunciado não nega o fato ou sua autoria, mas consigna ter agido em legítima defesa, respondendo a uma injusta provocação, consistente em abordagem insistente e intimidatória dentro do recinto do Senado Federal, o que extrapolaria o direito à manifestação do pensamento e descambaria em indevida interferência no exercício do mandato parlamentar. Esclarece que o ato praticado teria sido reflexo e que não teria havido violência dirigida ao Senhor Wilker Leão, tendo-se restringido a puxar o celular de suas mãos. Colaciona, ainda, matérias jornalísticas que demonstrariam a reiteração de condutas hostis contra outros membros de Poder. Como tese subsidiária, pleiteia, por analogia, a aplicação do princípio da bagatela imprópria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 17, §§ 4º a 6º, da Resolução nº 20, de 1993, cabe a este Relator verificar sumariamente a procedência das informações, ouvido o denunciado, para que o Colegiado então delibere sobre a instauração, ou não, de processo disciplinar.

Nota-se que a denúncia, embora indique o suposto enquadramento jurídico-penal da conduta imputada ao denunciado, descuidou-se de explicitar a subsunção típica dessa conduta na esfera ético-disciplinar. Suprindo a omissão, e tendo em vista que o denunciado deve defender-se dos fatos, e não do direito, o parecer da Advocacia da Casa pela admissibilidade, acolhido pelo Presidente deste CEDP, aponta que a conduta narrada poderia subsumir-se, em tese, ao que dispõe o art. 9º, § 2º, inciso II, primeira parte, da Resolução nº 20, de 1993, que, cominando pena de censura escrita, tipifica a infração ético-disciplinar consistente em “praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado”.

Não obstante o elemento espacial esteja satisfeito, naturalmente não houve qualquer ofensa moral contra o Senhor Wilker Leão, na medida em que não lhe foram dirigidos xingamentos, palavras de baixo calão ou quaisquer outras expressões ou gestos injuriosos, conforme registro em vídeo. No tocante à possível ofensa física, esta não pode ser confundida com a ofensa patrimonial.





Nesse sentido, ainda que seu celular tenha sido subtraído, ou mesmo que seu relógio tenha sido danificado – o que, embora Sua Senhoria tenha afirmado no vídeo, constou somente de reportagem colacionada na denúncia, sem menção expressa ao fato no corpo da peça –, não haveria aí ofensa física, mas sim patrimonial.

A situação seria diversa, enfatize-se, se, no curso da ofensa ao bem jurídico patrimônio, o denunciado tivesse praticado também violência contra a pessoa. Mas tal imputação não consta da denúncia, nem é possível constatá-la a partir dos registros em vídeo do episódio. Ao que tudo indica, a violência foi dirigida somente à coisa subtraída, tendo possivelmente, no processo, sido danificado também o relógio de pulso do Senhor Wilker Leão.

Afastado o tipo mais grave, seria talvez possível, embora a denúncia não tenha sido admitida por este fundamento, cogitar a ocorrência da infração subsidiária do art. 9º, § 1º, inciso II, consistente em “praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa”, a que é cominada a sanção de censura verbal. A previsão é um tanto ou quanto aberta, não havendo definição normativa sobre se reagir a uma provocação seria, ou não, uma violação das ditas regras. De toda forma, em se reputando porventura ocorrida a infração, seria o caso de reconhecimento da bagatela imprópria, com consequente declaração de extinção da punibilidade, por se tratar de retorsão imediata a uma provocação do ofendido, em analogia às regras do art. 140, § 1º, incisos I e II, do CP, aplicáveis ao delito de injúria. Afinal, se o princípio é cabível até mesmo em relação a alguns bens jurídico-penais, com muito mais razão deve ser admitido no tocante a bens de menor hierarquia (como é o caso da “boa conduta”, tutelada apenas administrativamente).

Registre-se que a apuração de eventuais infrações penais não é de competência precípua deste Conselho, cabendo ordinariamente à polícia judiciária e ao Ministério Público. Isso posto, e apenas para fins de completude, consignamos, em juízo preliminar, que mesmo na seara penal os fatos imputados se afigurariam atípicos, sendo inclusive desnecessário adentrar na análise da justificante invocada (legítima defesa). Vejamos.

Primeiramente, prevalece que o roubo não se perfaz com a mera violência contra a coisa, exigindo violência ou grave ameaça contra a pessoa ou, ainda, redução desta à incapacidade de resistência, o que também não se confunde com o mero elemento surpresa. Tampouco seria possível a desqualificação para





furto (art. 155 do CP), haja vista que este tem como elemento subjetivo especial o dolo de apropriação, não se contentando com o dolo genérico: quem subtrai coisa alheia, sem intenção de havê-la para si ou para outrem, mas pretendendo devolvê-la, pratica fato atípico. Com efeito, o chamado “furto de uso” só é penalmente relevante na seara castrense (art. 241 do Código Penal Militar, obviamente inaplicável à espécie), e no caso o denunciado não foi sequer movido pelo desejo de usar a coisa subtraída, tendo buscado apenas privar temporariamente seu dono da faculdade de usá-la.

No tocante ao relógio de pulso, ao que tudo indica o suposto dano, se de fato ocorrido, foi culposos, já que a intenção do denunciado era evidentemente de subtrair o aparelho celular. Dessa forma, e sem prejuízo de eventual reparação cível, o fato é também atípico, uma vez que o referido delito só se pune na modalidade dolosa (art. 163 c/c art. 18, parágrafo único, do CP).

Não houve igualmente crime de constrangimento ilegal, uma vez que é elementar desse delito que a vítima seja constrangida (forçada, coagida) a fazer algo que a lei não manda, ou a deixar de fazer algo que a lei permite. No caso, o Senhor Wilker Leão foi, no máximo, surpreendido pela subtração de seu celular, não tendo sido forçado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma – senão talvez, pela própria Polícia Legislativa, a deixar de ingressar no elevador em que se encontrava o ora denunciado, mas isso a lei de fato proibia, porque se tratava de elevador de uso privativo de parlamentares.

Por fim, a subsistência do delito de violência arbitrária em nosso ordenamento é matéria controversa, como aliás reconhece o próprio denunciante. Em que pesem precedentes já antigos dos Tribunais Superiores, a posição de parte expressiva – e talvez majoritária – da doutrina é de que o delito foi tacitamente revogado pela antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965). É conclusão, aliás, que não se altera por ter sido ela, a seu turno, revogada pela Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, mercê da vedação à repristinação tácita no Direito pátrio (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **arquivamento** da Denúncia nº 3, de 2024.

Sala do Conselho,

, Presidente

, Relator

